



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURIDICO N.º 280/2021 - PJX

**PROCESSO LICITATÓRIO N. 140/2021/PMX.
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º
020/2021/A.SOCIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA
ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE ASSESSORIA E
CONSULTORIA E APOIO TÉCNICO E OPERACIONAL
PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL,
CONSISTENTE EM ORGANIZAR, COORDENAR,
ELABORAR, EXECUTAR, SUPERVISIONAR OS
SERVIÇOS E PROJETOS, COMO TAMBÉM REALIZAR
O APOIO OPERACIONAL E AÇÕES
ADMINISTRATIVAS DO CADÚNICO, BOLSA FAMÍLIA E
DEMAIS PROGRAMAS E PROJETOS ASSISTENCIAIS.**

I. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada pela Comissão Permanente de Licitação à esta Procuradoria, em cumprimento ao que dispõe o Art. 38, parágrafo único e inciso VI, da Lei n. 8.666/93, para análise e emissão de parecer jurídico em Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em prestação de serviços técnicos profissionais de assessoria e consultoria e apoio técnico e operacional para atender as necessidades da secretaria municipal de assistência social, consistente em organizar, coordenar, elaborar, executar, supervisionar os serviços e projetos, como também realizar o apoio operacional e ações administrativas do CadÚnico, bolsa família e demais programas e projetos assistenciais.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Demais disso, importa consignar que constam nos presentes autos: solicitação de abertura de processo; projeto básico de contratação; justificativa; dotação orçamentária; ato de designação de Comissão Permanente de Licitação; processo devidamente autuado; e documentos da empresa N. M. CAMPOS – CONSULTORIA E TREINAMENTO, bem como despacho de encaminhamento dos autos à esta procuradoria para análise e parecer.

É o sucinto relatório.

II. DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Preambularmente, cumpre destacar que a licitação é procedimento administrativo formal que tem como escopo proporcionar à Administração Pública uma aquisição, uma alienação, uma concessão ou uma prestação de serviços da forma mais vantajosa possível, respeitando-se os princípios constitucionais da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Segundo a lição do eminente professor José Cretella Júnior, o processo administrativo assim pode ser definido:

Licitação, no Direito Público brasileiro atual, a partir de 1967, tem o sentido preciso e técnico de procedimento administrativo preliminar complexo, a que recorre a Administração quando, desejando celebrar contrato com o particular, referente a compras, vendas, obras, trabalhos ou serviços, seleciona, entre várias propostas, a que melhor atende ao interesse público, baseando-se para tanto em critério objetivo, fixado de antemão, em edital, a que se deu ampla publicidade.

A licitação, nesse diapasão, visa a garantir a moralidade dos atos administrativos e dos procedimentos da Administração Pública, bem como a valorização da livre iniciativa pela igualdade no



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

oferecimento da oportunidade de prestar serviços, comprar ou vender ao Poder Público.

Desta forma, o ordenamento jurídico brasileiro consagrou o processo licitatório como a regra para a contratação das referidas modalidades de negócios jurídicos junto aos particulares. Assim, em se tratando de contrato administrativo, a inexigibilidade do referido procedimento deve ser exceção, permitida apenas nos casos estritamente previstos em lei.

Os artigos 24 e 25 da Lei n. 8.666/93 trazem a possibilidade de contratação direta com a Administração, sem licitação, tratando das hipóteses de dispensa e/ou inexigibilidade.

O caso vertente diz respeito à contratação de para prestação de serviços técnicos especializados em consultoria e assessoria, que, por se tratar de atividade notoriamente técnica, a Lei de Licitações prevê a inexigibilidade de licitar, mediante contratação direta.

Assim estabelece o art. 25, *caput* e inciso II, da aludida lei:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

O referido dispositivo faz referência ao artigo 13 da Lei n. 8.666/93, que arrola os serviços técnicos abarcados pela inexigibilidade de licitação, quais sejam, estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos; pareceres periciais e avaliações em geral; **assessorias ou consultorias técnicas** e auditorias financeiras ou tributárias; fiscalização,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços; patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; **treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**; e restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

Ainda, à luz do que preconiza o § 1º do Art. 25 da Lei n. 8.666/93, o qual determina ser necessária notória especialização para que seja inexigível a licitação, permite-se inferir que a contratação de empresa para prestação de serviço com notória especialização, enquadra-se na hipótese desde que preenchido tal requisito, além de que o serviço prestado seja de natureza singular, ou ainda se houver inviabilidade de competição.

Sobre a singularidade da natureza do serviço a ser prestado, Celso Antônio Bandeira de Melo, *in* Curso de Direito Administrativo, 28ª Ed., Malheiros, p. 557-558, ensina que:

Em face do inciso II do art. 13 (contratação de profissional de notória especialização), pode-se propor a seguinte indagação: basta que o serviço esteja arrolado entre os previstos no art. 13 e que o profissional ou empresa sejam notoriamente especializados para que se configure a inexigibilidade da licitação, ou é necessário algo mais, isto é, que nele sobreleve a importância de sua natureza singular? Parece-nos certo que, para compor-se a inexigibilidade concernente a serviços arrolados no art. 13, cumpre tratar-se de serviço cuja singularidade seja relevante para a Administração (e que o contratado possua notória especialização). Se assim não fosse, inexistiria razão para a lei haver mencionado “de natureza singular”, logo após a referência feita aos serviços arrolados no art. E o serviço pretendido for banal, corriqueiro, singelo, e, por isto, irrelevante que seja prestado por “A” ou por “B”, não haveria razão alguma para postergar-se o instituto da licitação. Pois é claro que a singularidade só terá ressonância para o tema na medida em que seja necessária, isto é, em que por força dela caiba esperar melhor satisfação do interesse administrativo a ser provido.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Em relação à notória especialização, o próprio § 1º do art. 25 da Lei n. 8.666/93 traz seu conceito, nos seguintes termos:

Art. 25. (...)

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essência e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Sendo assim, da análise dos dispositivos legais acima transcritos, percebe-se que o legislador ordinário erigiu dois requisitos necessários à contratação, um de índole objetiva e outro de índole subjetiva, a saber: a natureza singular do serviço e a notória especialização do profissional.

Nesse contexto, a contratação direta de empresa com notória especialização para prestação de serviço depende do atendimento dos três pressupostos acima expostos, desde que não se esteja diante de caso manifesto de inviabilidade de competição, quais sejam: o serviço objeto do contrato administrativo deve estar arrolado no art. 13 da Lei n. 8.666/93; o contratado deve ter notória especialização e o serviço deve ter natureza singular, pressupostos estes que restam evidentes no bojo do procedimento sob análise.

III – DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO.
NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROPONENTES.

A inexigibilidade de licitação, hipótese de afastamento do procedimento licitatório, tem seu fundamento na inviabilidade de competição.

Celso Antônio Bandeira de Mello leciona sobre o tema: “São licitáveis unicamente objetos que possam ser fornecidos por mais de uma pessoa, uma vez que a licitação supõe disputa, concorrência, ao menos potencial, entre ofertantes (...) Só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

equivalentes. Não se licitam coisas desiguais. Cumpre que sejam confrontáveis as características do que se pretende e que quaisquer dos objetos em certame possam atender ao que a Administração almeja”. (Curso de Direito Administrativo, 8ª Ed., Malheiros Editores, São Paulo, p. 324-325).

No caso em exame, entendemos de fato ser inviável a competição, uma vez que o serviço específico a ser contratado possui natureza técnica singular que, segundo o escólio de Marçal Justen Filho, “a singularidade consiste na impossibilidade de encontrar o objeto que satisfaz o interesse público dentro de um gênero padronizado, com uma categoria homogênea”. (JUSTEN FILHO, Marçal. p.272).

Noutra banda, segundo consta dos autos, a empresa a ser contratada possui a devida capacidade, conta com a total confiabilidade do gestor municipal e goza de renome e reputação profissional já atuando na área objeto do contrato por considerável período de tempo, adequando-se ao disposto no § 1º, do Art. 25 da Lei n. 8.666/93, *in verbis*:

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Corrobora à **notória especialização do serviço** oferecido pela empresa, os certificados de especialização e atestados de capacidade técnica **anexos ao procedimento**.

Assim, em sendo possível a contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, faz-se necessária a análise da adequação do mesmo aos critérios legalmente estipulados.

Há nos autos a indicação da existência de recursos orçamentários necessários à garantia do pagamento das obrigações decorrentes



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

da contratação que se pretende levar a efeito.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, analisando as questões supramencionadas, e não tendo constatado, prima facie, nenhuma mácula no presente procedimento, opinamos pela legalidade da inexigibilidade de licitação.

No caso de ser ratificada a inexigibilidade pela autoridade competente, deverá ser providenciada por esta municipalidade a publicação resumida do contrato na Imprensa Oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos, em conformidade com o parágrafo único do art. 61 da Lei n.º 8.666/93, em atenção ao princípio da publicidade, juntando-se comprovante de sua publicação ao processo administrativo.

Importa destacar que compete a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o parecer, s.m.j.,

Xinguara - PA, em 10 de setembro de 2021.

Eloise Vieira da Silva Souza
Procuradora Jurídica
Dec. N.º 211/2021